

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.695 - GO (2012/0173583-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **AMAURI GONÇALVES FRANÇA**
ADVOGADO : **GENTIL MEIRELES NETO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.424. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.424, sufragou o entendimento de que o ajuizamento da ação penal nos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico/familiar, independe de representação.

2. Embora o inteiro teor do acórdão que decidiu a ação direta de inconstitucionalidade não esteja publicado, não há óbice para sua aplicação, uma vez que a matéria foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação e a ata de julgamento é auto-explicativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.695 - GO (2012/0173583-8)

AGRAVANTE : AMAURI GONÇALVES FRANÇA
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por AMAURI GONÇALVES FRANÇA, contra decisão que deu provimento ao recurso especial apresentado pelo Ministério Público para determinar, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal que julgou pela desnecessidade da representação na hipótese de ameaça contra a mulher no âmbito doméstico/familiar, o prosseguimento da ação penal na origem.

Sustenta o agravante que a decisão proferida na ADI nº 4.424 sequer fora objeto de publicação, o que impede sua aplicação, sobretudo, *erga omnes*.

Alega, ainda, que o entendimento poderia ser modificado, pois sujeita a Embargos de Divergência e Embargos de Declaração.

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.695 - GO (2012/0173583-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Em que pesem os argumentos lançados no regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiro, porque a ausência de publicação do inteiro teor do acórdão que julgou a ADI nº 4.424 não impede a aplicação do que nele foi decidido, uma vez que a matéria foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação e a ata de julgamento é auto-explicativa, não restando dúvida alguma acerca do seu conteúdo.

Segundo, porque não há nada que vincule a aplicação do entendimento sufragado ao trânsito em julgado do acórdão que decidiu a ação direta de inconstitucionalidade.

Terceiro, porque esta Corte Superior vem aplicando a orientação dada pelo Pretório Excelso. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL COMETIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 4.424/DF. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF, firmou o entendimento no sentido da desnecessidade de representação da vítima nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito familiar, por se tratar de ação penal pública incondicionada.

2. De regra, a declaração de inconstitucionalidade possui eficácia *ex tunc*. Eventual restrição há de ser expressa, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/1999, que permite ao Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, os efeitos da decisão. Todavia, no caso, não há notícia de modulação dos efeitos da decisão proferida, motivo pelo qual inexistente ilegalidade a ser reparada no acórdão impugnado.

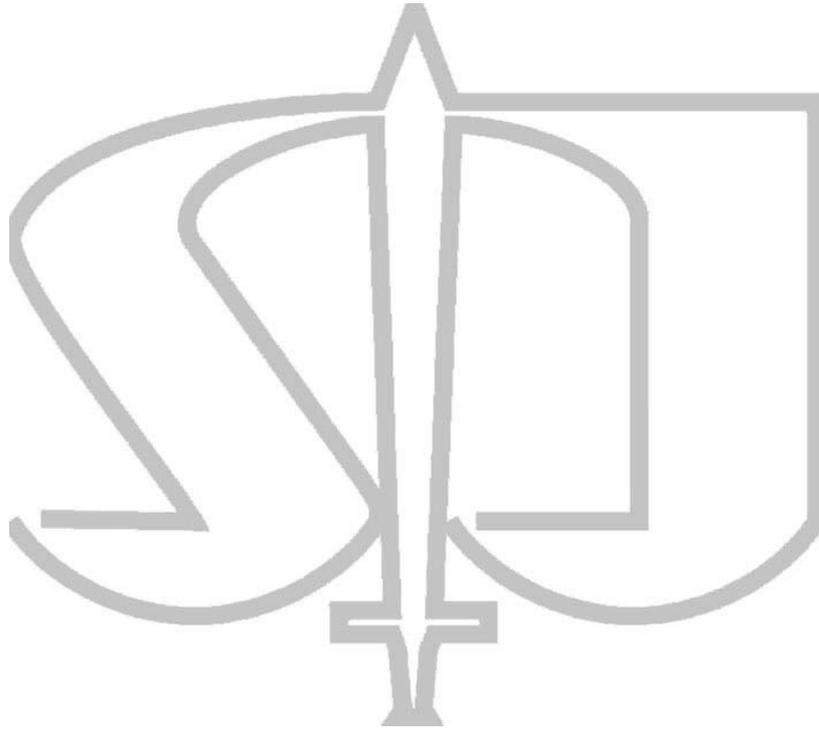
3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC-33.881/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dje de 30/10/12)

Mantendo-se, pois, a decisão agravada, nega-se provimento ao

Superior Tribunal de Justiça

regimental.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2012/0173583-8

**AgRg no
REsp 1.339.695 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 175166062010 1751660620108090152 201000493339 201091751668 201201735838
35010 3502010 5410 542010

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : AMAURI GONÇALVES FRANÇA
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAURI GONÇALVES FRANÇA
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.